

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)**

Suprime-se o § 3º do art. 31 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O §3º do art. 31 da Medida Provisória nº 1.303/2025 estabelece que, “caso o ativo virtual represente outra modalidade de aplicação financeira, cuja regra de tributação seja distinta, os respectivos rendimentos, inclusive os ganhos líquidos, serão tributados de acordo com as regras aplicáveis à aplicação financeira subjacente”.

Esse dispositivo desconsidera a natureza jurídica autônoma dos ativos virtuais, ao priorizar a análise do “lastro” ou da “estrutura econômica subjacente” como critério de tributação.

Trata-se de abordagem que:

cria instabilidade e insegurança jurídica, ao admitir interpretações subjetivas sobre o que seria ou não “representação” de uma aplicação financeira – especialmente nos casos de tokens que não possuem lastro financeiro direto ou cuja composição seja híbrida;

viola o princípio constitucional da legalidade tributária (CF, art. 150, I), ao abrir margem para tratamento fiscal diferenciado.

Do ponto de vista técnico, a Medida Provisória já define, no próprio art. 30, a regra de incidência tributária para os rendimentos e ganhos obtidos com ativos virtuais, à alíquota de 17,5%, inclusive com previsão de apuração trimestral e possibilidade de compensação de perdas nos termos do art. 31, §1º, inciso II. Essa sistemática se aplica justamente aos ativos virtuais enquanto tais, respeitando sua forma de emissão, circulação e custódia, independentemente de elementos subjacentes.



* CD255965307200*

Permitir que a regra de tributação varie conforme a natureza do suposto lastro — mesmo que não haja conversibilidade automática ou paridade jurídica entre o ativo virtual e o ativo de referência — descaracteriza o regime próprio para ativos virtuais, dilui sua autonomia regulatória e abre espaço para interpretações desiguais, arbitrárias e anticompetitivas.

Dessa forma, a manutenção do §3º do artigo 31 da Medida Provisória:

- # rompe a lógica normativa, cria redundância regulatória, risco de bitributação e conflito entre regimes de tributação;
- # compromete a segurança e a neutralidade do regime tributário dos ativos virtuais;
- # favorece a desconsideração da natureza jurídica de tais ativos em favor de uma análise substancialista e casuística, centrada no lastro ou na representação digital;
- # reverte os avanços da própria Medida Provisória, que, ao tratar os ativos virtuais em capítulo próprio (Capítulo V), reconhece sua especificidade e necessidade de tratamento normativo independente.

Por esses fundamentos, propõe-se a supressão do §3º do art. 31, como forma de:

- # garantir a coerência interna da Medida Provisória e do Capítulo V em especial;
- # preservar a integridade do regime fiscal dos ativos virtuais;
- # assegurar segurança jurídica, legalidade e isonomia no tratamento de contribuintes que operam nesse mercado.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Deputado Aureo Ribeiro
(SOLIDARIEDADE - RJ)**

